



BULLYING E A BASE DOS DIREITOS HUMANOS ESPECIAIS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

BULLYING AND THE BASIS OF SPECIAL HUMAN RIGHTS FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS

Loredana Nocito Salamone¹⁷¹

Resumo:

Este artigo está relacionado com a lei referente ao tema do bullying em relação a crianças e adolescentes, de acordo com os termos específicos da Legislação n. 13.185/2015, e as repercussões entre a sua aplicação, e estabelece a análise crítica da finalidade limitada de prevenir o bullying, as declarações da lei para entender esse propósito.

A concepção dos aspectos do direito foi seguida da discussão sobre a sugestão de mediação escolar, para aproximar a finalidade da previdência à visão de seu alcance, aumentar a relação das finalidades educacionais e a integração da família aos direitos humanos para alcançar a institucionalização do padrão de acordo com o interesse superior da criança.

Portanto, ajuda na reflexão deste assunto, a fim de compartilhar brevemente com as respectivas soluções.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Bullying. Crianças e Adolescentes. Mediação Escolar.

Abstract:

This article is related to the law concerning the subject of bullying regarding kids and adolescents, according to the specific terms of the Legislation n. 13.185/2015, and the repercussions among its application, and establishes the critical analysis of the limited finality of prevent bullying, the statements of the law to understanding this purpose.

¹⁷¹ Advogada.



The conception of the aspects of law was followed by discussion upon the suggestion of school mediation, to approach the finality of prevention to the view of its scope, to increase the relation of educational finalities, and the family integration to the human rights to achieve the institutionalization of the pattern according the superior interest of the child.

Therefore, it helps on the reflection of this matter, in order to briefly share with the respective solutions.

Key Words: Human Rights. Bullying. Children and Teenagers. School Mediation.

1. A educação e o dever do Estado e da sociedade - artigos 205, 6º. e 227 da Constituição Federal

1.1. Introdução

A norma do art. 205 da Carta Magna refere que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Implícita, a colaboração da sociedade, para assegurar o desenvolvimento da pessoa e prepará-la para exercer a cidadania, e qualificação ao trabalho.

A título de elucidação jurídica da matéria e temática, especificamente considerada, há relevância do objeto da presente, na medida em que houver intimidação no ambiente escolar, ordinariamente entre os pares, bem como advinda de atuação de terceiros, como no caso de um pai ou responsável que freqüentar, periodicamente ou eventualmente a instituição. Neste ponto, envolverá a necessidade de ser preservado o interesse superior da criança pela instituição, e cuja responsabilidade será da escola, em caso de eventual episódio que não puder ser evitado, no ambiente escolar.

Assim, a legislação atual evidencia a necessidade de prevenção de qualquer prática indevida no contexto escolar, público e privado!

Conforme intróito ao tema em referência, se constata a imperiosa necessidade de ser respeitada a criança no âmbito escolar, devendo ser repellido qualquer atitude ilícita que seja contrária ao bem estar psíquico, físico e emocional. Tal indicativo é de extrema importância, a fim de que exposição deste jaez da criança ou jovem, seja ressarcida a altura do que deve ser imposta para desmotivar a ocorrência de outros episódios



ou fatos de intimidação, que venha a ocorrer em ambiente escolar, razão pela qual deverá a escola exercer a necessária supervisão dos membros e alunos, inclusive da comunidade escolar, que espaçadamente possa vir a frequentar os espaços de ensino, públicos e privados.

Por conseguinte, cumpre anotar, que apesar da referência doutrinária e legal não ser inclusiva da comunidade escolar, fato é que, a intimidação de crianças não provêm tão somente de seus pares, estudantes e alunos, ou professores e colegas, sendo que tal intimidação pode ser proveniente, extensivamente, portanto, de pessoas que estão no ambiente institucional, como evento escolar, ou frequentando o ambiente escolar, como poderá vir a ocorrer, na hipótese de omissão ou falta de supervisão escolar adequada!

Assim, na hipótese de vir a desencadear um fato lesivo de intimidação no ambiente escolar em relação a uma criança ou pré adolescente, ou jovem, a tutela jurisdicional do estado deverá ser provida, determinando ao ressarcimento dos danos, a fim de que seja restabelecido o equilíbrio violado, na medida em que a prevenção não tendo sido subsistente pela instituição responsável, porquanto não teve o condão de evitar tal malefício indesejável, e que viola os regramas de direitos humanos fundamentais, aplicáveis as crianças e jovens, adiante elencados.

2. Da necessidade de prevenção eficaz para diminuição da violência e aperfeiçoamento da integração escolar em vista da prática de intimidação e o bullying no contexto da prestação de serviços de educação

2.1. Da concepção limitada de bullying e da prevenção para incentivar a integração social

Ainda que a nomenclatura do bullying se associe a crianças e jovens, se verifica que a intimidação foi analisada inicialmente, sem a atenção necessária sobre a importância do tema, tendo se associado a repercussão desfavoravelmente, ao incremento de reflexões e de estudos contemporâneos, e de análises de casuística de episódios escolares.

Há tempos que se constata, que o termo indicativo bullying ou intimidação não era visto como algo de habitual ocorrência, e atualmente é de relevância tal, que deve ser revisitado porquanto poderá acarretar em desastrosas conseqüências e efeitos nefastos aos vitimados envolvidos! Assim, dentre outros riscos, a pessoa vitimada, na sua identidade etária em fase de delimitação, poderá vir a ser o próprio agressor, num



círculo vicioso de negatividade ímpar para o ambiente e para aperfeiçoar a integração escolar necessária para tal prevenção.

Desta forma, a concepção sobre a suposta falta de interesse da ocorrência do bullying se justificava, por ser resultante de cotidiano escolar, ou se situar no nível de mera implicância entre as crianças ou jovens envolvidos. Superada tal fase, se constata que muito pouco havia sido discutido, doutrinariamente, acerca de tal temática tão relevante pela natureza e comportamento desta faixa etária em evolução. A legislação optou pela prevenção que deverá ser eficaz, a ser exercida pela escola, a fim de dirimir os atos que impliquem em bullying.

Ocorre, que atualmente, se verifica que ultrapassados os pontos de mera rotina escolar, se constatando a importância dos efeitos do bullying, a partir das diversas causas de rivalidade, até culminar em brincadeiras de mau gosto, e não mais estão limitados a mera implicância ou falta de empatia, de um ou outro colega, ou professor, ensejando a revisitação do tema, a fim de que sejam promovidas as comunicações da escola aos pais, e vice e versa, e não podendo ser limitada a mera opinião subjetiva.

Fato é, que no ambiente escolar se concebem agressividades, que estão sendo ora destacadas pelos estudiosos psicólogos clínicos e pesquisadores, progressivamente, como situações de violência nas escolas, acarretando em ambiente antagônico, e portanto, estando os pares em estado de vulnerabilidade pelo conflito. A ocorrência de bullying – implica na violência entre os próprios alunos, no contexto escolar, enfatizando que não houve interesse das instituições em desenvolvimento de pesquisas da espécie para avaliar a possibilidade de intensificar a integração escolar.

Ainda que a motivação de estudos seja mais recente, no enfoque do bullying, as conseqüências e efeitos são de tal forma prejudiciais, que implicam em riscos na criança ou jovens, a ponto de vir a comprometer seu desenvolvimento emocional e social, atingindo as instituições escolares diretamente.

A prevenção recomendada pela legislação que não vier a ser direcionada no enfoque necessário poderá desencadear assim, em intensificação de atos e comportamentos agressivos, acarretando em falta de prevenção eficaz e adequada que possa vir a cooperar com a interação social que deverá ser adotada em determinada escola!

A ação da violência em si mesma, não se compatiliza no ambiente escolar, sobretudo advinda de pessoas relacionadas indiretamente ao local, como pais pertencentes a comunidade escolar, razão pela qual diversos funcionários, agentes de ensino, colaboradores, orientadores e professores, e que poderão concorrer para a prevenção.



2.2. Direito e a ciência jurídica como elo indissociável

Apesar do contexto legal predominantemente preventivo, e da programação sistemática, delineada pela legislação relativa a hipóteses de bullying cumpre anotar, que, incorrendo em atos de exposição ou intimidação da criança, nas diversas nomenclaturas e diversas modalidades legais, previstas no art. 2, da Lei nº 13.185/2015, e adiante especificadas, haverá a obrigação de indenização, e ressarcimento da vítima pelo ofensor, ou seu representante legal, sendo que o critério de tutela preserva a dignidade da pessoa humana, bem como sob a égide da norma do art. 3º da Convenção sobre os direitos da criança de 1989, que recomenda a **“consideração primordial dos interesses superiores da criança”**.

No contexto legal, seguem as previsões da norma pela qual se constata a intimidação sistemática:

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

I - ataques físicos;

II - insultos pessoais;

III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;

IV - ameaças por quaisquer meios;

V - grafites depreciativos;

VI - expressões preconceituosas;

VII - isolamento social consciente e premeditado;

VIII - pilhérias.

3. Bullying e a base de Direitos Humanos especiais para proteção de crianças e adolescentes

3.1. Da Lei nº 13.185 de 06 de novembro de 2015 e da preconização de direitos humanos como instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e da importância da proteção da criança perante a comunidade social

A visão dos direitos humanos preconiza acerca da fundamental importância da família, enquanto unidade na sociedade, em cujo meio se propicia ao crescimento e bem estar, em especial, das crianças, que devem



receber a proteção e assistência necessárias para estar assumindo as responsabilidades perante a comunidade. tal comunidade deve refletir a base da unidade familiar, via de regra.

Os tópicos foram descritos pelo professor Oscar Vilhena Vieira, (coordenação Prof. Oscar Vilhena Vieira), e a partir do ambiente da família para a criança. Se reconhece como necessária à criança, e ao seu desenvolvimento, o ambiente familiar, com amor e felicidade, devendo ser incentivados aos ideais na carta das nações humanas, espírito de paz, dignidade, liberdade, tolerância, igualdade e solidariedade, conforme os itens adiante especificados:

“Convencidos de que a família, unidade fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deveria receber a proteção e assistência necessárias para que possa assumir plenamente suas responsabilidades na comunidade.”

E, ainda:

“Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade, deve crescer em um ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão;”

“Considerando que cabe preparar plenamente a criança para viver uma vida individual na sociedade, e ser educada no espírito dos ideais proclamados na carta das nações unidas e, em particular, em um espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;”

Assim, a necessidade de proporcionar proteção especial à criança é reconhecida na declaração sobre os direitos da criança adotada pela assembléia geral em 20.11.1959, bem como na declaração universal de direitos humanos. confira-se:

“Tendo em mente que a necessidade de proporcionar proteção especial à criança foi afirmada na declaração de genebra sobre os direitos da criança de 1924 e na declaração sobre os direitos da criança adotada pela assembléia geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na declaração universal dos direitos humanos, no pacto internacional de direitos civis e políticos (particularmente nos arts. 23 e 24), no pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais (particularmente no art. 10) e nos estatutos e instrumentos relevantes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem estar da criança;”



A vulnerabilidade da criança, que se constata pela falta de maturidade física e mental, acentua a necessidade de proteção e cuidados especiais, veiculando instrumentos de proteção jurídica apropriada, antes e depois do nascimento:

*“Tendo em mente que, como indicado na declaração sobre os direitos da criança, **“a criança, em razão de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, incluindo proteção jurídica apropriada, antes e depois do nascimento.”***

A relevância da proteção da criança demanda cuidados especiais, porquanto nem sempre os incidentes de intimidação poderão ocorrer entre os pares, sejam alunos entre si, ou entre aluno e professor, inclusive em outros ambientes de convívio de ensino ou lazer, mas poderão ser desencadeados pela forma de ser exteriorizado o comportamento desta comunidade. Assim, a relação de desequilíbrio de poder implicitamente previsto em lei, não se limita entre crianças, ao reverso, poderão vir a ocorrer entre um membro da comunidade escolar, como os pais, ou um dos pais, ou responsáveis legais, em relação a uma criança, além de poder ocorrer, entre professores e alunos, como ordinariamente se evidencia nas multifacetárias ocorrências dos ambientes escolares nas instituições de ensino ou clubes.

O termo comunidade se circunscreve no âmbito da instituição de ensino ou educacional, e o mesmo se constitui em identificação de pessoas que mesmo não fazendo parte da escola, diretamente, poderá vir a ser agente de diversos atos ilícitos e intimidatórios contra crianças ou jovens, porque o ambiente escolar, ou espaços públicos e privados, agremiações, clubes, e associações, poderão e podem ser frequentados, com maior ou menor frequência por tais pessoas, sejam pais, funcionários terceirizados, visitantes, fornecedores, e que frequentem a rede de ensino público e privado, dentre redes particulares de ensino, podendo vir a ser responsabilizados, os próprios agentes, que cometem tais intimidações, além dos representantes legais e prepostos da base escolar, onde os fatos vierem a ocorrer.

Exemplificativamente, a mãe de uma aluna, portanto, poderá vir a ser agente de intimidação e de bullying, ainda que não faça parte da instituição de ensino, por frequentar o mesmo ambiente de sua filha, sendo que tal possibilidade pode ser inclusive regularmente, por exemplo, em eventos escolares, em palestras, em reuniões de pais, dentre outras atividades dos membros docentes e discentes.



A conferência da norma literal do § 1º, do art. 1, da Lei nº 13.185/2015, conceituando a prática da intimidação sistemática, inclui grupos ou indivíduo, sendo que a comunidade escolar, ainda que não prevista, poderá vir a ser agente de tal relação de desequilíbrio de poder, como acima enunciado. No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. (Lei nº 13.185 de 06 de novembro de 2015) e (Direitos Humanos – Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos – Coordenação Prof. Oscar Vilhena Vieira).

3.2. Da vital importância da educação como direito fundamental

A função da educação no direito, é de extrema relevância, sendo que *a educação é um direito humano fundamental*. Neste enfoque, o primeiro referencial que oficializou isso foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada pela *Convenção Nacional Francesa* em 1793, cujo artigo XXII assegurava que:

“A instrução é a necessidade de todos. A sociedade deve favorecer com todo o seu poder o progresso da inteligência pública e colocar a instrução ao alcance de todos os cidadãos”. (in *Educação e Direitos Humanos*, Ricardo Castilho).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela onu em 1948, que reafirma, no seu art. XXVI: *“ toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. a instrução técnico- profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.”*

“A educação em direitos humanos deve incluir a paz, a democracia, o desenvolvimento e a justiça social, tal como previsto nos instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos, para que seja possível conscientizar todas as pessoas em relação à necessidade de fortalecer a aplicação universal dos direitos humanos.”



3.3. Do princípio da proteção da criança e do jovem

O princípio de proteção da criança e jovem, não pode ser olvidado, ou relegado a segundo plano, porquanto já estatuído pelas normas e previsões do art. 3º da convenção sobre os direitos da criança, dentre outras, como a Declaração de Genebra sobre os direitos da criança de 1924, e na Declaração sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral de 20 de novembro de 1959, e reconhecida na declaração universal dos direitos humanos, no pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais, art. 10, e nos estatutos e instrumentos relevantes das agencias especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem estar da criança, e em destaque, e há diversas casuísticas, em que a visão jurídica deve prevalecer como protecionista das crianças até 12 anos, especialmente! Assim, tal fator etário, é inclusive de relevância ímpar! anote-se como referencial doutrinário “consagrando o direito e dignificando a justiça, in “microssistema dos direitos da criança e do adolescente.” Confira-se a síntese da proposta:

“Nota o Desembargador Antonio Fernando do Amaral e Silva que a Lei nº 8.069/1990 criou mais que uma “nova justiça da infância e da juventude. Ela estabeleceu o estado democrático de direito numa esfera onde esteve ausente desde a nossa formação histórica”, abolindo o arbítrio e o subjetivismo e, ainda, segundo o magistrado, “consagrando o direito e dignificando a justiça, o que a racionalidade dos códigos de menores não foi capaz de empreender, só sendo possível após a revalorização do direito constitucional, do direito civil e a edição de uma lei especial, um estatuto de grupo, formando um microssistema.”

4. Do enfoque e dos valores de direitos humanos, para a preservação da formação da base educacional para a felicidade, compreensão, dignidade, solidariedade e dos interesses superiores da criança e do jovem

4.1. Da educação revisitada e sua importância no convívio salutar da instituição escolar em crianças e pré adolescentes em vista da nossa realidade familiar

Ao se visitar a proposta educacional, se constata, que os relacionamentos entabulados nesta fase estudantil, são decisivos para a construção do caráter e pelo convívio salutar nas escolas e, com a supervisão dos pais e família, concomitantemente, com a instituição, é que são consolidados os valores para inspirar a criança e adolescente para exercer em breve sua missão, como cidadão preparado e consciente, a fim de



lidar com os desafios diários, como um futuro adulto responsável e feliz de hoje e de amanhã, e ainda com a inteligência emocional preservada, a despeito dos reveses ou desafios da vida! na noção do adulto parceiro no processo educacional, os matizes distorcidos no segmento educacional são destrutivos ao aluno, no processo de aprendizado!

4.2. Da norma civilista afeta aos pais e responsáveis e dos critérios humanos a serem preservados no interesse da criança e adolescente

Da dignidade da criança e adolescente e da influência intimidatória no processo educacional e efeitos

Para tal mister a tarefa e missão de pais é especial. E assim como a dos professores e educadores é muito essencial! Há necessidade de vivenciar a literalidade do art. 1634¹⁷² do Código Civil, no âmbito familiar e social, inclusive perante a instituição escolar, e comunidade escolar, e sem extravasar da órbita legal. Sua tarefa, - precípua, é ajudá-los no alcance dos valores importantes no meio familiar, bem como no escolar, para sua formação saudável, e para buscar a via da felicidade, compreensão, dignidade, solidariedade, e sob o critério do comando legal da preservação dos interesses superiores da criança e adolescente.

A partir do interesse superior a ser preservado, deverão ser prevenidas ações ou omissões que lhes possam vir a contaminar os estudantes, no alcance dos valores acima referenciados, por exemplo, quanto a caótica intolerância e/ou inflexibilidade, e que paira em uma sociedade doentia, que, a pretexto de se padronizar para facilitar os meios de controle e gestão já arraigados, visa, com tal distorção vir a ceifar a integração dos membros no espaço público ou privado, e até mesmo desmotivar a originalidade do indivíduo.

A par com isso, muitos que se sentirem incomodados, pela intimidação no processo educacional, poderão vir a sentir prejudicada a própria iniciativa, ou a intenção subjacente de cooperação, no ambiente escolar, e portanto, podendo vir a descaracterizar o natural processo de aprendizado, e até prejudicar a originalidade individualizada, e assim, mitigando a espontaneidade inerente, e que refletem tão bem a expressão de vida e o bem estar dos infanto juvenis, que são desprovidos muitas vezes, de alguns interesses individualistas e inerente a adultos, e na busca da sua identidade, portanto, poderão vir a se comportar entre si em relação aos seus pares, distintamente, e por algum tempo, até normalização do meio.

¹⁷² Art. 1634: *Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I – dirigir-lhes a criação e a educação;*



Assim, ao persistir tal pano de fundo negativo da percepção pelo infante do ambiente de ensino ou do espaço público e privado em que estiver inserido, propenso a desmotivar a integração do grupo, às vezes, alguns deles poderão se sentir oprimidos, intimidados, e podendo vir a responder, com diferentes expectativas, e até dispersão, e por não serem compreendidos ou aceitos, ou não conseguirem se adaptar, inclusive no sistema escolar adotado, quanto a posição de limitação pedagógica do sistema educacional, na esfera pública ou privativa no âmbito nacional, serão possivelmente marginalizados no grupo escolar, devido a falta de observação das orientações para a rotina escolar ser implementada, com resultado, sob o enfoque da direção da instituição.

Ao ensejo, devemos refletir, a partir do material de vida humana implicado no processo educacional, até informalmente, e que é confiado nas escolas e ambientes educacionais, se pressupõe e recomenda-se, que para ser validado com dignidade inerente a tal faixa etária, devem concorrer diversos fatores intrínsecos, quanto à facilitação na aceção do indivíduo, enquanto aluno, em fase de desenvolvimento de aptidões, e que deve ser respeitado em sua dignidade, e, de outro lado, está ainda em fase de apropriação de valores de uma realidade, que integra sua vida cotidiana, por mais deprimente ou pouco motivadora que seja. Com efeito, na medida em que muitos dos responsáveis legais, por diversas razões, por exemplo, não podem diretamente exercer o pátrio poder, ou mesmo nem tem a guarda direta da criança, e portanto delegam tal formação, inadvertidamente, ou sem a supervisão necessária, o convívio será reduzido! Em sendo desqualificada a via de integração entre os pais e filhos, a relação de afeto preexistente, até instintivamente, poderá vir a ser prejudicada, sem que haja o devido suporte e intensificação do vínculo necessário dos pais, em relação a seus filhos, a fim de que seja novamente retomado o aperfeiçoado o liame de integração afetiva.

5. Da causa autônoma de agressão e intimidação advinda da comunidade escolar

Nesta altura, inconcebível que no âmbito escolar, fatos de intimidação de um indivíduo em relação a um estudante, já que o primeiro, sendo pertencente a comunidade escolar, agride ou intimida uma criança, sem estar sendo supervisionada pelo agente educacional ou preposto, ou funcionários, ou demais responsáveis, que deveriam fazê-lo, e podendo vir a culminar tais episódios, em causas junto ao Poder Judiciário, e cuja



interpretação pode ser à míngua de elementos de prova, cujo convencimento do Julgador, no sistema legal de provas, nem sempre alcança a justiça do caso em si, podendo implicar em injustiça da decisão.

Assim, no âmbito da questão subjacente, ou de eventual casuística ou precedente, a escola que quiser organizar um evento, por exemplo, em contra partida, deverá providenciar meios de supervisão, de alunos e comunidade escolar, pais, responsáveis, e terceiros, a fim de prevenir seja deflagrada qualquer ameaça ou risco de incidente e intimidação, como meio de prevenção de uma ocorrência de tal espécie de gravidade!

6. A missão e a visão educacional do talento com afeto na dinâmica de relacionamentos integrativos

E, de outro lado, se reconhecendo a árdua tarefa do professor, e que em parceria com os pais, e demais integrantes e operadores do processo educacional, devem redimensionar a própria visão crítica ou acadêmica, para que se dediquem e transformem com otimismo, sob a ótica de crianças, adolescentes, e que são aprendizes, inclusive, desde a periferia de São Paulo, nas regiões metropolitanas, e até as mais longínquas, ou nas instituições privadas, já que, sem a tonalidade do talento inato são fictícios os mais rebuscados nomes e nomenclaturas da doutrina educacional, sem que o ingrediente do AFETO SEJA INSTITUCIONALMENTE INERENTE AO SER HUMANO QUE PRODUZIRÁ A TRANSFORMAÇÃO NECESSÁRIA, para a integração dos relacionamentos.

A educação para poder cumprir sua proposta e incentivar os estudiosos acadêmicos, professores, e dignificar os estudantes, deverá alcançar a combinação de fatores dos mais expressivos, entre duas ou mais pessoas, na dinâmica do relacionamento, e que, entrelaçadas por um aprendizado ou estudo, entre si, por um determinado período de tempo, se estreitam, para depois se distendendo, alcançar o resultado positivo deste vínculo, sendo que, o melhor de cada um é o que há de prevalecer, para o sentido, valores e finalidades da educação ser cumprida, sem riscos de crescente intimidação, perseguições ou dissensões no grupo, e inclusive entre alunos e professores, que possam vir a incrementar os conflitos negativos do ser humano. Assim, devendo ser inspiradas tais finalidades do processo educacional, nos indicativos e critérios estabelecidos pelos valores relacionados a preservação dos direitos humanos, cuja natureza é diferenciada, como acima se enunciou: compreensão, felicidade, dignidade, solidariedade, dentre outros, especialmente, na preservação dos interesses superiores da criança e jovem.



E outros, ainda mesmo com suas limitações, se dispõem a lidar com desafios de superação de seus talentos aos quais são vocacionados e preparados para propiciar uma dinâmica em relacionamentos, forjando seres humanos melhores diariamente, para prosseguir na sua especial e dignificante missão de vida, no âmbito de ensino!

Em vista da realidade atual, se reconhece tal talento, em todos os que mesmo não sendo professores, ministram pela experiência, com amor e intenção de ajudar a apreender aos ensinamentos do teor do aprendizado, estes são os vocacionados que cuidam de vidas, são preciosos Mestres! Tal visão intensificada até na missão informal de ensino, como pode ocorrer em sede de treinamento ou de trabalhos voluntários na África do Sul, através das ONGS é a provocada pelo impulso ao aperfeiçoamento humano, porque não pode piorar, razão pela qual deve passar por alterações imediatas, e por motivações especiais de afeto!

E ainda, aos professores do ensino fundamental e médio, que sendo também educadores são também aprendizes de diversas das qualidades genuínas em crianças e adolescentes em formação e fazem uma releitura de si mesmos! E tais são essenciais para a mudança! Neste enfoque, os relacionamentos integrativos em sala de aula são válidos.

A realidade social infelizmente nos reporta a prática de atos infracionais, que estão distantes da tentativa já superada muitas vezes, de integração escolar, e cujas repercussões farão com que a criança e adolescente possam vir a ser responsabilizados, devendo o papel do defensor assegurar tal proteção necessária para assegurar o contraditório e ampla defesa.

Nos comentários acerca do controle da prática de ato infracional, se verifica que deve haver controle da prestação jurisdicional, in “MICROSSISTEMA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE”¹⁷³, Luis Fernando de França Romão, *Lamen Juris*, pág. 86:

“A garantia da participação do advogado na Justiça da Infância e da Juventude representa um fator de controle da prestação jurisdicional, como salienta Antonio Fernando do Amaral e Silva, pois o defensor dos interesses da criança e do adolescente poderá verificar com detalhes as informações dos órgãos policiais, quando se tratar de

¹⁷³ MICROSSISTEMA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE”¹⁷³, Luis Fernando de França Romão, *Lamen Juris*, pág. 86.



processo envolvendo a prática de ato infracional, confrontando informações processuais das testemunhas, da equipe técnica, além de recorrer às instâncias superiores para reverter a decisão judicial desfavorável ao interesse da criança e do adolescente.”

A criança, em virtude da sua falta de maturidade física e mental necessita de proteção, como se transcreveu acima, “NECESSITA DE PROTEÇÃO E CUIDADOS ESPECIAIS, INCLUINDO A PROTEÇÃO JURÍDICA APROPRIADA, ANTES E DEPOIS DO NASCIMENTO.” A omissão da comunidade, família e escola poderá vir a ser apontada como problema de desenvolvimento, ou disciplinar, e podendo vir a ser patologizados os comportamentos ou tendências, que poderão ser provisoriamente apresentadas, como malignidades inexistentes. Todas as repercussões de comportamentos desajustados, e sem solução poderão vir a ser estigmatizadas, como indicativos ou diagnósticos prematuros para tratamentos desnecessários, acarretando em mal maior e prejudicial ao ciclo evolutivo da relação criança – família - escola! O processo intimidatório se houver deve ser exceção!

“As agressões verbais, por meio de insultos, desvalorizações constantes, humilhações em público e rótulos são extremamente danosas as crianças, e aos adolescentes, em geral, pelo resto da vida desses indivíduos.”¹⁷⁴

O quadro da criança que está convivendo com a omissão ou prestação de serviços educacionais deficitária, não poderá albergar a superação do problema de bullying sofrido, e portanto, a reconciliação deste quadro anterior é imperiosa! Sem o ambiente ser opressor a criança se desmotiva na prática de agressão!

A sociedade não permeando os diversos segmentos da necessária proteção da criança e jovem estará desfalcando das gerações futuras o meio de serem preservados os direitos inerentes aos mesmos, podendo vir a se proliferar mais e mais a violência escolar, como algo patente de constatação, mas sem solução eficaz a longo prazo, se persistir a falta de aperfeiçoamento do estudo e das reflexões sobre o tema, e principalmente da aplicação e interpretação pelo jurista e operador do direito, para assegurar-se a plenitude do direito!

¹⁷⁴ Guia Bullying Infantil;



No âmbito do direito, o conhecimento das causas multiformes poderá trazer elucidações imprescindíveis para a reflexão do tema e aplicação da norma pelo jurista, com interatividade das diversas facetas da ciência humana, e não podendo ser amparada tão somente na legislação aplicável.

A prevenção de pais e escola deve ser integrada e propiciar a revisão para mudanças comportamentais, sendo que o *“aperfeiçoamento educacional deverá ser tratado pelos familiares e em parceria com a escola, a ser instituído como meta de prevenção e redução do bullying ou de atos intimidatórios no ambiente escolar.”*¹⁷⁵

Portanto, na hipótese de que a missão do professor e da escola vierem a falhar, e se houver omissão, a deficiência na omissão poderá ser inexorável na vida da criança, ou adolescente, motivo pelo qual os critérios de supervisão escolar, e diretamente pelos pais no contexto educacional de formação é decisivamente fator a ser incentivado e motivado, na sociedade!

7. Da intimidação e dos efeitos irreversíveis e da tendência de patologização nas instituições para prevenir responsabilidades da escola e entidade educacional

Há que se acreditar na adaptação genuína da educação como essencial no aperfeiçoamento e conscientização sócio cultural, psicossocial, emocional e política do ser humano! Portanto, todo impedimento e limitação destrutivo que impede de fluir este aprendizado por motivos de exposição, opressão, violência, intimidação da criança, e que enseja bullying nas escolas, ou que seja incentivado pelo meio, professores ou alunos entre si, ou no caso concreto, advindo de um terceiro que estava em evento escolar, como acima já relatado, e que impeça o potencializar dos relacionamentos em sala de aula, e decorrentes do ambiente escolar devem ser prevenidos, pulverizados e extirpados os motivos e causas, porém os malefícios que distorcem e dificultam a infância e juventude em evolução, terão efeitos predominantemente irreversíveis!

A irreversibilidade dos efeitos da intimidação poderão ser desastrosos na jornada de uma criança ou jovem, e a vida não pode ser adiada na etapa juvenil! Há mecanismos preventivos importantes, e que não devem ser descartados, a supervisão escolar eficaz, treinamento de funcionários e dos professores, nesta fase de prevenção, e se não houver superação da intimidação, o nível da judicialização de tais contingências que não se resolverem na órbita da escola-família, deverão ter a reprimenda adequada, mediante a comprovação

¹⁷⁵ “Amor de Mãe na Era do Combate a Intimidação.”



efetiva da utilização de meios preventivos eficazes ou, na hipótese de reiteração de comportamentos intimidatórios, de ferramenta jurídica para erradicar tais ocorrências e seus autores. A esta altura, atingida a criança ou jovem, não se poderá prestigiar mais a mera análise superficial dos fatos, e até mesmo para evitar a divulgação no ambiente escolar, posto que, sem o necessário e indispensável tratamento e conjugação de prevenção e conseqüente medida de solução, a fim de corrigir atos de intimidação, e que poderão vir a se repetir, até porque não sofreram a análise e reprimenda necessária, e até mesmo na omissão ou deficitária prestação jurisdicional, em que não houve a condenação judicial devida!

De outro lado, há tendência de patologização nas instituições, e que denotam muitas vezes, em falta de preparo até técnico psicopedagógico, e pela falta até de meios de implementar o treinamento dos membros do corpo docente para as soluções dos conflitos que nascem no esteio de uma mal versada rotulação inaceitável e indevida, ou de alcunhas que *poderão fazer com que as crianças que tenham passado por verdadeiras vítimas invisíveis pela escola, ou até algozes agressoras, venham ser analisadas como definitivamente patológicas, ou, infelizmente, potencialmente pertencentes ao mundo dos não incluídos ou excluídos, ou dos socialmente desajustados, violando-se sem restauração possível, a dignidade da pessoa humana, de forma deplorável!*

Portanto, em que medida a falta e omissão e solução inadequadas poderão vir a dilacerar o espaço cognitivo produtivo para a mesma criança e indivíduo em formação? Há que se aplicar a norma excelsa da dignidade da pessoa humana na prática, a ser efetivada, no seio da sociedade, com práticas salutares no âmbito escolar, através de assembleias, relatórios bilaterais de versões fidedignas, ou seja, se possível implementar, sob coordenação ética e profissionalizantes, uma forma de que a mediação escolar seja globalizada, mas não apenas mediante os padrões psicopedagógicos de profissional habilitada, interna ou preferencialmente, externamente, mas com profissionais neutros a instituição, e que sejam preparados pelo Estado e iniciativas privadas, e neutros ou isentos, no ambiente escolar, e com identidade e afinidade com tal temática, principalmente preparo técnico de mediação escolar, para que a motivação seja exemplar e integrativa junto aos grupos de estudantes, e propicie a extensão da análise na causa versada, a fim de permitir que o espectro do assunto seja tratado com peculiaridade, respeito e importância necessária, e que requer o mesmo, no timing necessário em prol da averiguação satisfatória, mediante apoio e orientação ao aluno, para que tal não seja um outro caso de quase pouca ou nenhuma importância, ou seja, toda ocorrência de intimidação escolar, deve demandar ações necessárias para retomar os relacionamentos desgastados, destrutivos, que



acima de tudo sejam renovadas as pautas, para a providencia ser adotada, reconciliando-se, e com escopo de correção junto aos pais, inclusive e comunidade, e de outro lado, desvendando as ações internas da escola que poderão ser implementadas, em complementação as já adotadas.

Adotados critérios com preferência e indoles voltadas ao aluno, os propósitos legais estarão salvaguardados, já que assim a tutela da criança pode ser priorizada acima de qualquer outra motivação, meramente institucional.

Em primorosa referência doutrinária específica, quanto a patologização, cumpre ressaltar, Maria Aparecida Affonso Moysés; Mercado Letras, Fapesp; pág. 47: “O processo de patologização é duplamente perverso: rotula de doentes crianças normais e, por outro lado, ocupa com tal intensidade os espaços, de discursos, propostas, atendimentos e até de preocupações, que desaloja desses espaços.”

Há entidades posicionadas e muitas de atuação especificada, na área de mediação escolar que poderão acrescer fontes de solução, especialmente voltadas para a providência necessária, cuja construção poderá ser divulgada e compartilhada para a experiência escolar ser motivada pelo avanço e evolução, com propósitos dos entes envolvidos e precipuamente dos indivíduos, sejam crianças e jovens, na linguagem e revestida do tratamento voltado a liberdade de expressão e fluência da comunicação dos adolescentes, sem abusividade!

A orientação da escola prevalece, como indicativo, e acompanhando o estudo de trabalho dos mediadores, e dando sequência a missão diária inesgotável de sua atuação intensiva e diversa na escola, e na missão de providenciar ao atendimento, juntamente com os demais entes e profissionais de atuação deste segmento escolar, enquanto que a mediação escolar deverá seguir sua missão indissociável da preservação dos direitos humanos, para evitar abusividade dos agentes escolares, e independente da visão pragmática da escola em priorizar o interesse de solucionar o conflito em si para a criança, jovem e junto aos grupos infanto juvenis, e junto a comunidade escolar, com a isenção e timing necessário!

Há muita necessidade de conciliar o talento com a vocação, sejam de educadores, professores, comunidade escolar como um todo, inclusive pais e tutores de menores, ou responsáveis legais, no intento de se observar a reflexão e inspiração ao tema, que deve receber do aplicador da lei e do educador tratamento diferenciado, já que há índole protecionista inafastável e devido a matéria de expressividade jurídica e entremeada pelo



viés educacional e jurídico, poder-se-ão reunir as características necessárias ao atendimento do perfil necessário, ajustando-se a demanda dos jovens e crianças, e não o contrário!

A atuação do jurista e educador, portanto estará indissociadamente, vinculada ao conhecimento que lhe reportará a averiguação do interesse da criança e jovem, na casuística em análise, de forma a alcançar o redimensionamento dos estudos que mais propiciarão esclarecimentos necessários. Conforme referencial didático, acerca da proximidade entre o conhecimento e saber quanto mais acesa estiver a luz do conhecimento: ou seja, *“amamos tanto mais quanto mais conhecemos”*.¹⁷⁶ (CITAÇÃO DE COMÊNIO. (João Amós Comênio) DIDÁTICA MAGNA. TRAD E NOTAS JOAQUIM FERREIRA GOMES. FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBEKIAN, 2001, P. 127.)

8. Da multiforme cognição educacional e jurídica, e da repercussão médico científica na área preventiva ou judicialmente interrelacionada

A nossa sociedade anseia por tal ajuste, de forma inadiável, e sendo o palco da Justiça uma convivência experimental cíclica, ora adotando um critério, ou outro, na linha de precedentes, se constata que para tanto, o julgador deverá se aprimorar, já que há demanda de aperfeiçoamento de multiformes áreas do conhecimento, pedagógico, psicológico, e posição de diversos profissionais, e que para acompanhamento das repercussões da intimidação devem estar habilitados, e que tenham interesse em desenvolver aptidões, bem como vocação e dedicação, a fim de alcançar o perfil necessário e demandado de aferição entre as diversas áreas interrelacionadas, e que intensificarão o estudo específico dos temas envolvidos e respectivas repercussões, na busca da solução equilibrada. Com tal critério, assegurando-se que a aplicação do enfoque jurídico, seja casuística, a partir das peculiaridades de caso a caso, no interesse superior ao jurisdicionado

¹⁷⁶ CITAÇÃO DE COMÊNIO. (João Amós Comênio) DIDÁTICA MAGNA. TRAD E NOTAS JOAQUIM FERREIRA GOMES. FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBEKIAN, 2001, P. 127. : *“Em primeiro lugar, todos aqueles que nasceram homens, nasceram para o mesmo fim principal, para serem homens, ou seja, criatura racional, senhora das outras criaturas, imagem verdadeira do seu Criador. Todos, por isso, devem ser encaminhados de modo que, embebidos seriamente do saber, da virtude e da religião, passem utilmente a vida presente e se preparem dignamente para a futura. Que, perante Deus, não há pessoas privilegiadas. Ele próprio o afirma constantemente. Portanto, se nós admitimos à cultura do espírito apenas alguns, excluindo os outros, fazemos injúria, não só aos que participam conosco da mesma natureza, mas também ao próprio Deus, que quer ser conhecido, amado e louvado por todos aqueles em quem imprimiu a sua imagem. E isso será feito com tanto mais fervor, quanto mais acesa estiver a luz do conhecimento: ou seja, amamos tanto mais quanto mais conhecemos. (...)*



em espécie, na fase judicial, se houver. Na motivação da decisão, o juiz deverá, não apenas revisar se a escola cumpriu adequadamente tal desiderato legal preventivo previsto na Lei, e na prática efetiva no âmbito escolar, ou mesmo nos casos em que não houve solução preventiva, a causa judicial deverá ser resultante dos conhecimentos das áreas diversas da ciência, resultando da análise e interpretação integrativa, do laudo médico, psicológico, psicopedagógico entre outros a serem objeto de valoração da causa judicialmente armada.

A partir da multiforme experiência científica na área educacional, e no convívio prático escolar, e com as luzes da doutrina jurídica, os precedentes advirão, para extensão do tema, vir a realçar os subsídios a serem implementados, e a consecução e alcance da finalidade deste aperfeiçoamento educacional para construção de uma escola para a felicidade e cultura de paz, e para que a educação seja aperfeiçoada, assegurando-se os direitos fundamentais, no interesse da criança e do jovem, este sim, o legal parâmetro e legado da proposta educacional, e a ser perfilhado pela sociedade e comunidade escolar, inclusive, e principalmente a ser perfilhado pelo aplicador e intérprete do direito.

Na esteira de tal entendimento, sendo extirpados os mecanismos que incrementam estímulos inconciliáveis com o ambiente de ensino, ou que possam propiciar motivação até de violência escolar, devemos judicialmente adotar critérios, a fim de evitar a reiteração e ocorrências de condutas de perversidades, que mesmo que sejam resultado de convívio escolar desarmonico entre estudantes ou alunos, sejam crianças e jovens, e da comunidade escolar em geral, não gravitem em torno da mera prevenção, mas que sejam prontamente censuradas, pelos meios adequados, na medida em que, pela falta imediata de correção, no interregno desta análise casuística, a criança ou jovem já foi completamente exposta!

Portanto, no caso em comento, do próprio evento escolar, em que foi agredida uma criança pela mãe de outra aluna, a falta de imediata intervenção pela falta de supervisão obrigatória da escola, permite que tais condutas ilícitas venham a ser banalizadas, e até, incentivadas outras modalidades e focos de conflito, a partir do que se insurgirá a decadência dos relacionamentos educacionais, que certamente, será acompanhada de progressivo declínio no aproveitamento escolar, e em contra partida, comprometendo a qualidade de ensino, vindo a ser um cenário mais e mais degradante, na esfera educacional que, com a mera prevenção em si mesma, não mais atenderá a reorganização sistêmica do processo educacional, pelo redimensionamento dos pilares educacionais, ou problemas não combatidos, eficazmente, nas fases



anteriores! Ora, se a proposta legal do papel da escola é prevenir intimidação, onde a solução efetiva? A proposta de mediação escolar é importante!

9. Da proposta de mediação escolar concorrente ao âmbito escolar até a institucionalização da aplicação no interesse superior da criança proclamado pela convenção dos direitos da criança e da indevida apreciação dos fatos da causa limitadamente

A mediação escolar poderá vir a ser de grande resultado, com assessoria integrativa dos responsáveis, para assegurar ser mantida a comunicação entre pais e escola, desde o incidente ou dos fatos que vierem a ser noticiados, sendo necessária e imprescindível a ação escolar, desde que, precipuamente neutra, com educadores. Tal intento, será viável, profissionalizando-se a atividade de mediar, sem se afastar da finalidade de motivar a pacificação, se viável, inclusive para que haja conscientização, em vir a sanar e alcançar as prioridades de casos de conflitos, em que a escola estando envolvida diretamente poderá acarretar em desastrosa ineficácia na prevenção ao bullying, ou no suporte posteriormente.

Se busca, pela otimização e integração entre as crianças implicadas, que além de alunos estarão tendo que rever suas atitudes, coordenados por pessoas que não lhes inspirem maior temor reverencial do que respeito ou admiração, por exemplo, de tal forma que tenham atitude espontânea, não dissimulada, e assim, possam se posicionar para ter discernimento da extensão do malefício ocorrido, e afim de serem eficazes os métodos de reconciliação, se possível, na hipótese de manutenção da comunicação, e através de diversas modalidades integrativas para que o aprendizado proveniente do conflito seja solucionado, a partir da definição ou delimitação da causa fática indicada, ou episódio informado, e inclusive que o tenha deflagrado!

No âmbito da prova dos fatos, se verifica que *“no processo, os fatos determinam a interpretação e a aplicação do direito, enquanto a verificação da verdade dos fatos é condição necessária para a justiça da decisão.”* (Verdade e Processo, Michele Taruffo, in Processo Civil Comparado, ensaios. Trad. Daniel Mitidiero.) Neste enfoque, sendo a instrução orientada pelo princípio da máxima eficiência dos meios probatórios, devem ser admitidos os meios de prova necessários, aos esclarecimentos do fato probando, tais como, expedição de ofícios a escola ou clube, para obtenção de tais provas, através de áudios, filmagens do local do evento, dentre outros para avaliar a conduta no ambiente escolar.



A institucionalização da mediação escolar por agentes neutros é recomendada, como espécie excepcional, e poderá propiciar no resultado em eficácia direcionada no interesse superior da criança, e para a conscientização e transformação dos agentes, sejam ofensores ou vítimas, ou vítimas que se tornam agressores, em círculos viciosos que desmotivarão a mediação aplicada internamente, por professores ou psicopedagogos contratados pela escola, ou vinculada a escola, porque poderá vir a ser superado o timing imediato, e assim não se poderá banalizar o ocorrido, como mais um quase conflito destituído de importância, sob o ponto de vista escolar, e que vier a ser remediado pelo esquecimento, ou tratado com o mero aborrecimento.

Por conseguinte, a institucionalização da mediação escolar poderá propiciar a imediata atenção, em avanço dos métodos de prevenção, oportunizando as vítimas, concomitantemente com os agressores a revisão da conduta, a ser repelida, e assim, a sua própria versão, inclusive não seja relegada a momento posterior, em que a atenção sobre os fatos já foi diminuída, e quando os conflitos sejam insuperáveis pelo convívio diário, e no momento escolar poderão ser conduzidos com mais isenção de animus e interesses, já que efetivamente o ambiente escolar não é de todo acessível pelos pais, notadamente em salas de aulas, ou de acesso restrito a alunos e professores e funcionários, dificultando o alcance da real versão do ocorrido! Ora, na medida em que há o instituto de inversão de provas, no âmbito da prestação de serviços na legislação consumerista, se constata muito desafiador para a vítima, a tendenciosa impossibilidade de se averiguar os fatos que ocorrem na escola, que possam ser limitados, a fim de dificultar a prova até dos fatos intimidatórios no ambiente escolar por política de preservação da imagem da instituição, razão pela qual muitos incidentes sequer são averiguados e simplesmente se abafam na própria escola!

Assim, enquanto não houverem aparatos e instrumentos hábeis de transparência, como câmaras, em salas de audiência, presídios, escolas, orfanatos, instituições, clubes, associação, grêmios, a construção da sociedade justa e tão buscada na sociedade será uma versão fictícia da realidade! A via virtual nos proporciona muita ampliação dos espaços públicos e privados, porém temos que institucionalizar tal transparência e tornar real tal desiderato social! As imagens devem ser preservadas em ambiente escolar, se houver necessidade para apuração dos fatos, até porque o agente agressor não pode ser beneficiado indeterminadamente, pela possibilidade de vir a ser impune pela falta de prova!



A dignidade da criança e adolescente não poderá mais ser vilipendiada, devendo ser preservada a norma do art. 1, inciso III¹⁷⁷ da Constituição Federal, por incursões de natureza prática, timing insuficiente diante do calendário escolar, ou gestão escolar interna compacta, ou concentrada ou fragmentada, que possam vir a dispersar os fatos e sua importância de serem informados na versão completa, já que o interesse da criança deve ser tutelado e preservado, integral e imediatamente, a partir da ciência e dos meios de acesso e verificação dos fatos, assim que os mesmos ocorrerem! A atividade escolar envolve risco de sua gestão, seja ela eficaz ou não eficiente.

E, assim, tal risco é patente na responsabilização da instituição, escola ou clube, ou se houver obrigação de reparação de danos, dentre diversas ocorrências, como na hipótese em que houver constatação da falta de supervisão, por exemplo, em data de evento escolar, ou que a política de prevenção não foi satisfatória, afinal, priorizar outras preferências institucionais, que não a da prevenção da intimidação, no momento de sua ocorrência, quando o acesso aos fatos são evidenciados e desvendados, deverá ser passível de vir a ser ressarcido ao aluno, estudante criança ou jovem, que vir a ser prejudicado!

A intimidação, de outro lado, não poderá vir a ser banalizada por inverídicas ou duvidosas, e reticentes versões, ou pelo suposto indicativo de que o agressor não agiu sem provocação, com aplicação de eventual penalidade a vítima inclusive, ou advertência tal, que possa, incongruente, vir a ajudar até o agressor contra a vítima, evitando-se que seja triplicada a vitimização na pessoa da criança ou jovem intimidado, pela falta adequada de supervisão da escola, ou até da família, se for o caso, no caso de evento escolar, que possa vir a desencadear progressivas responsabilizações por número indeterminado de membros do grupo de crianças ou adolescentes, podendo vir a ocorrer, invertidamente, vir a ficar desacreditada a criança ou até desmoralizada perante tais grupos, de forma irreversível!

As providências para que a intimidação não se resolva apenas na prevenção, nas hipóteses que vierem a ocorrer se justificam na exata medida em que há valores a serem legalmente tutelados e que são primordiais, não podendo ceder passo a interesses escusos motivados por especulação do interesse privado da instituição, ou por incauto vaidosismo intelectual de técnicos profissionalizados, já que os valores implicados são de interesse de natureza superior da criança e adolescente, portanto, de seres humanos em formação.

¹⁷⁷ Constituição Federal, Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.



Assim, devendo se respeitar a fragilidade do intimidado, sem torná-lo mais debilitado, na hipótese de ser subestimada sua dor ou sofrimento, devendo ser respeitada a natureza de tal especificidade do perfil da vítima e agressor, no âmbito da causa que vier a ser dirimida pelo Poder Judiciário, assim como, o poder familiar de um pai e uma mãe, que tem assegurado o pleno exercício de tal poder, e assim como tem direito na direção da criação e da educação, e notadamente, quanto a forma e teor, quanto a ser direcionados os ensinamentos escolares, e principalmente, respeitando-se até a intuição¹⁷⁸ maternal por exemplo, e até a intuição que deverá qualificar a sensibilidade do caso, no espectro do julgador, e assim, primar na valoração da prova, que poderá analisar desde o aspecto intuitivo natural de uma mãe, até a opinião de uma coordenadora, e a partir do material da prova, em busca da solução que melhor atenda ao interesse superior da criança, a ser tutela judicial ou extrajudicialmente por mediadores escolares, que não poderão estar a serviço do sistema educacional por si mesmo, e antes estarão agindo em prol do interesse infano-juvenil, que demanda a solução para que o conflito tenha pacificação em si, e mediante análise e resultados que não distorçam a verdade e versão fidedigna dos fatos, em virtude de que o acesso a como tais fatos ocorreram nem sempre ou quase nunca são de domínio claro e conhecimento ou participação de um funcionário ou supervisor de ensino, agente ou preposto, e infelizmente dos pais, como no caso da intimidação vir a ocorrer em evento escolar!

O direito inalienável do infante juvenil de ser integrado para a solução do conflito, não poderá jamais ser relegado a segundo plano, ou ao tempo disponível na pauta dos orientadores, professores e diretores assoberbados de missões inerentes ao cargo e função, já inesgotáveis, e sendo tal pauta de agenda de relevância insubstituível, em favor da massa dos estudantes que dependem de sua atuação institucional para prosseguirem no estudo e formação indelegável! Já os demais estudantes que sofrerem processos internos ou estiverem com situações adversas e conflitantes, instigados por intimidações ou bullying não poderão

¹⁷⁸ Osho, “Intuição, O Saber Além da Lógica, Editora Cultrix, p. 46/47: A intuição é como o instinto, porque você não pode fazer nada quanto a ela. Ela faz parte da sua consciência, assim como o instinto faz parte do seu corpo. Você não pode fazer nada quanto ao seu instinto e não pode fazer nada quanto á sua intuição. Mas assim como você pode permitir que os seus instintos sejam satisfeitos, pode permitir e dar total liberdade para que a sua intuição seja satisfeita. E você ficará surpreso com os tipos de poderes que carrega dentro de si. A intuição pode lhe dar respostas para as questões supremas – não verbalmente, mas existencialmente. A intuição é uma vidente, ela tem olhos. Ela vê a verdade, não é uma questão de pensar a respeito. A intuição conduz você apenas para si mesmo. Ela não tem dependência, não tem necessidade do outro; daí a sua beleza, a sua liberdade e independência. A intuição é um estado exaltado de não necessitar de nada. Ela é tão cheia de si que não sobra espaço para mais nada. Num certo sentido, a intuição é como o intelecto, porque ela é inteligência. O intelecto e a inteligência são semelhantes ao menos na aparência, mas apenas na aparência. A pessoa intelectual não é necessariamente inteligente, e a pessoa inteligente não é necessariamente intelectual.”



ser prejudicados, pelas prioridades institucionais ou pelo risco da apuração do conflito não ser favorável ao ente ou instituição escolar! O ponto final não é em favor da escola, e sim em vista do processo educacional ser prioridade e a respectiva integração do aluno ser indispensável, e não podendo ser prejudicada por fatores inerentes a rotina de uma escola!

Todos já temos em comum um contorno da infância, e reminiscências, que nos fazem lembrar que quando éramos crianças ... também éramos e nos comportávamos, ora imitando, ora repudiando ou revolucionando os padrões do mundo adulto em evidente destruição! Como ser edificante, enquanto agente ou aluno de aprendizado constante, em um molde individual cujo padrão não é motivador? As próximas gerações não querem discussão acadêmica destituídas de efeito prático, até porque não são de aplicabilidade prática aferível a curto prazo!

As respostas são de natureza e posição instantâneas, infelizmente, as vezes, até destituídas de reflexão, causando impacto pela dinâmica dos relacionamentos e globalização da mídia e meios de comunicação, assim os valores que sofrem constantes alterações, em liquidez inalcançável, mas ainda assim, no âmbito da relação escolar, o afeto não pode ser desconsiderado, e a atenção deve ser direcionada com atividades que integrem o indivíduo para estar feliz na escola, estando apto a desenvolver cognitivo, não desvinculado do emocional saudável. A excessiva centralização dos mecanismos de controle administrativo, no âmbito escolar não permitem, em alguns casos, que as potencialidades dos jovens em formação sejam devidamente redimensionadas, devendo ser dado espaço real e não fictício ou formal, através de cartilhas, espaços compartilhados, assembleias, para que a riqueza do contingente humano, não seja esmorecida, na expectativa de transformações que não são dinâmicas como deveriam, diante da multiformidade e diversidade de potenciais cognitivos!

A educação para possa cumprir sua meta e proposta e incentivar os estudiosos e aos futuros intelectuais que buscam a verdade individualista por si mesmo, tem que alcançar a combinação de fatores dos mais expressivos, entre duas ou mais pessoas e que, entrelaçadas por um aprendizado, entre si, por um limitado período, se estreitam para depois se distendendo, alcançar o resultado positivo deste vínculo, sendo que o melhor de cada um é o que há de prevalecer para o sentido, valores e finalidades da educação ser cumprida, sem riscos de intimidação, perseguição ou dissensões entre os alunos e professores, que incrementem os pontos negativos do ser humano, sem riscos de que os filhos de nossos filhos estejam submetidos a tratamento desumano por um ser humano sem equilíbrio!



Como prevenir pela legislação, que por ser omissa e casuística, se torna até inaplicável, no contexto da realidade fática real, em que os prováveis algozes não sejam apenas, hipoteticamente, os que estão dentro da escola, desde professores, funcionários, mas sim os próprios pais ou responsáveis no âmbito escolar, que através de seus atos ilícitos sejam alcançados, já que são qualificados como parceiros?!

A prevenção proposta na lei de intimidação é incentivadora para que as ocorrências sejam minimizadas, porém uma vez que ocorram devem receber o tratamento devido, e não banalizadas, porque a vítima não poderá vir a ser prejudicada pela versão inverídica, ou por análises perfunctórias sem correlação com outros fatos.

Será que a previsão legal da intimidação preventiva será mais uma alavanca inaceitável de alienação da realidade, acarretando em asfixia legal, que dependerá de diversos segmentos psico pedagogos, médicos, psiquiátricos, a partir da padronização de procedimentos inúteis de prevenção, que não sendo alcançados os objetivos, atribuirão decadentemente, mais uma vez, as crianças, meros objetos de estudo em prol dos interesses privatizados de escolas particulares, ou de entendimentos e vaidosismos intelectualmente forjados, a pretexto de isentarem o professor, o funcionário, o pai, a mãe, enfim a comunidade escolar/familiar, lançando a justificativa débil de outras causas patológicas para tentar isentar de responsabilidade os principais protagonistas da educação que não poderão ser neutros, diante de fatos que acontecem nos corredores escolares, na sala de aula, no patio, no auditório, e vindo a vitimizar mais uma vez, a figura da criança, sem que a tutela legal seja outorgada, da forma e em tempo hábil, a fim de restaurar a alma e a vivência de um ser humano em formação, até quando a imperfeição do homem da psicologia, da educação e do homem da lei, com todas as limitações inerentes a nossa imperfeição de seres humanos será excludente das repercussões e necessidades que alcançam a justiça sob a ótica da norma com a visão real escancarada de uma necessidade de ação e transformação para o ser humano ser e capaz de assumir os efeitos de sua conduta? Até que ponto há preconceito em se reconhecer que a parceria escola família implique em excepcional divisor de águas, enquanto comunidade escolar que deve ser participativa para prevenir ocorrências ultrajantes contra crianças, e na medida em que, a intuição maternal seja ouvida e respeitada, não apenas sob enfoque médico, mas sob os palcos de cenas da justiça, em que o caos da diversidade de entendimentos frustra a aplicação esmerada do justo e da esperada lei e norma existente a ser efetivada, neste caso com urgência, devido aos nefastos efeitos de malignidades e perversidades de uma mãe que faz parte da comunidade escolar, e tenta, ainda locupletar-se às custas da sua posição de algoz



intimidadora de uma criança, que teve que se transferir de escola, até se sentir uma vítima triplicada da escola, da algoz, e da justiça, e perseverando como paciente de uma sociedade doentia, em que a causa de bullying e intimidação persiste não solucionada pela justiça especial, em favor da sua dor e sofrimento, vindo a prestigiar a causa do enriquecimento ilícito e injusto!

À guisa de ilustração, se constata que na referência doutrinária da obra “a institucionalização invisível, Maria Aparecida Affonso Moyses, referenciando ao tópico de relevância de crianças que não aprendem na escola, desmistifica toda a literatura pedagógica, que visa descartar da escola crianças que “só não aprendem na escola”, em repugnante e repulsivo rótulo, e “*por isso são rotuladas de portadoras de alguma doença, a autora vem se dedicando a puxar os fios que tramam as formas de pensar a criança, a escola, os processos de aprendizagem, em nossa sociedade*”. A autora, em brilhante exposição enuncia, analisando os modos pelos quais estas crianças, normais até entrarem em uma escola excludente, são tornadas reféns de doenças inexistentes, de fracassos que não são seus, sendo por fim aprisionadas em instituições invisíveis.

Conforme educação e direitos humanos, Ricardo Castilho refere que “*educar, já se sabe, não é apenas transmitir saberes e conhecimentos, mas estabelecer uma inter relação pessoal e afetiva, para que todos os envolvidos trabalhem, em harmonia, pelo desenvolvimento. educação pode ser entendida, no sentido mais estruturante, como uma relação de amor, em todas as suas formas: afeto, respeito, identificação, aceitação, recompensa.*”

Com efeito, não se pode prescindir de amar a atividade educativa, para fins inclusive de ser providenciada ou até supervisionada pelo orientador ou diretor, a mediação escolar, no sentido de que compreende a dedicação demandada em diversificadas aptidões e exercício de talentos!

No mais, qualquer resquício de uma mediação escolar, interna ou externa, advinda de erro ou banalização dos conflitos, sem alcançar o resultado necessário será forma repugnante de preconceito e de incrementar prejudicialmente novas formas de intimidação, num círculo vicioso, que deve cessar ou diminuir após ciclos de palestras, e de atuação efetiva de um grupo comprometido com a otimização dos relacionamentos entre crianças, que são alunos de uma escola, mas motivados por profissionais credenciados e comprometidos com o interesse da criança ou adolescente!

Não alcançando a finalidade preventiva da lei, outras modalidades poderão acarretar em injustiças inadmissíveis para o contexto legal da legislação, já que por ser preventiva não pode descartar solução do



conflito judicialmente e para tanto os critérios devem ser seguros e não duvidosos pela natureza jurídica e tratamento legal implicado do interesse da criança e do adolescente.

Devemos de qualquer forma, ou sob qualquer ótica realçar que tal legislação de intimidação deverá exercer tal impacto na sociedade e na mediação escolar, a ponto de que sejam compartilhadas suas experiências, e resultados positivos, a fim de que seja evitado que a criança ou adolescente seja rotulado de tal forma que venha a incorporar tal estigma sem solução de continuidade, vindo a ser irreversivelmente uma pessoa que não poderá alçar os voos que a vida lhe reservar, podendo ficar reduzido aos pensamentos que um grupo lhe tenha alcunhado, e para tal desiderato se prescinde da lei preventiva, vindo a dar lugar a uma judicialização intensificada de mazelas que envolvam tais conflitos escolares que não tenham o devido processo de mediação escolar solucionado positiva e adequadamente!

Há nesse quadro temático que se fazer uma interligação sistêmica entre muitos casos de se buscar justificativa médica, ou psicológica para atendimento a uma criança ou adolescente, que são provenientes de um bloqueio no convívio escolar estigmatizado, como pode ocorrer, devido a conflitos que sejam precedidos de atos de intimidação, por exemplo, e cuja análise científica, ora compartilhada, adveio de profissional médica habilitada como pedagoga para tecer tal esclarecimento e explicitação, que é aplicável como recurso científico a nos habilitar a alertar os educadores e demais segmentos da sociedade, sobre o risco e perigo da falta de preparo até internamente para que seja alcançada a mediação escolar profissionalizante, que deverá priorizar as peculiaridades do caso em questão e não resolver pela patologia a causa que foi originada de uma intimidação não solucionada, ou resultado de traumas para uma criança, ou da problemática acusatória de um educador ou agente de ensino não apto a tecer diagnósticos para médicos ou afins de quadros, que não guardem relação com o real significado de uma situação externa que foi a causa primeira do quadro patológico que veio a se instalar posteriormente ao bullying que possa não ter recebido o tratamento adequado e profissionalizante demandado na escola, e nos espaços públicos, grêmios, associações e clubes, dentre outros:

Detalhando a estigmatização do rótulo ou preconceito, nos ensina a maestria da doutrinadora com conhecimento ambivalente Maria Aparecida Affonso Moyses¹⁷⁹: pag. 47:

¹⁷⁹ **A Institucionalização Invisível**, Crianças que – não- aprendem –na-Escola, Maria Aparecida Affonso Moyses; Mercado Letras, Fapesp; pag. 47: “O processo de patologização é duplamente perverso: rotula de doentes crianças normais e, por outro lado,



"rotulada a criança resiste, luta contra o preconceito, até que o incorpora. resiste e incorpora em sua vida inteira, não em fragmentos de vida. não é apenas na escola que se torna a criança que não sabe: a incapacidade adere a ela, infiltra-se em todas as facetas, todos os espaços da vida. deixa de ser incapaz na escola para se tornar apenas incapaz". "expropriada de sua normalidade, sofre, sofre ao resistir, sofre ao desistir, sofre tão intensamente, pelo sutil processo de expropriação violenta, que nos atinge a todos que nos dispomos a olhá-las, a dar-lhes voz, a respeitar sua individualidade. por isso, tão sofrido o trabalho com as crianças."

Assim, nos dizeres de Gabriel Chalita, *in* "A ESCOLA DOS NOSSOS SONHOS"¹⁸⁰, a educação deve dar meios para que o homem possa vir a se desenvolver, superando a si mesmo!

10. Das normas legais civilistas e do artigo 927 do Código Civil

Sem adentrar no mérito criminal, a responsabilidade cível desborda da esfera criminal e é independente desta, nos moldes do art. 935 do Código Civil, que dispõe:

"a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Tendo em vista a normatividade aplicável, se constata que na medida em que os pólos de poder são equidistantes, ou seja, quanto maior a diferença de poder, maior a gravidade dos fatos advindos da

ocupa com tal intensidade os espaços, de discursos, propostas, atendimentos e até de preocupações, que desaloja desses espaços." Pag. 47: **"ROTULADA A CRIANÇA RESISTE, LUTA CONTRA O PRECONCEITO, ATÉ QUE O INCORPORA. RESISTE E INCORPORA EM SUA VIDA INTEIRA, NÃO EM FRAGMENTOS DE VIDA. NÃO É APENAS NA ESCOLA QUE SE TORNA A CRIANÇA QUE NÃO SABE: A INCAPACIDADE ADERE A ELA, INFILTRA-SE EM TODAS AS FACETAS, TODOS OS ESPAÇOS DA VIDA. DEIXA DE SER INCAPAZ NA ESCOLA PARA SE TORNAR APENAS INCAPAZ". "EXPROPRIADA DE SUA NORMALIDADE, SOFRE, SOFRE AO RESISTIR, SOFRE AO DESISTIR, SOFRE TÃO INTENSAMENTE, PELO SUTIL PROCESSO DE EXPROPRIAÇÃO VIOLENTA, QUE NOS ATINJE A TODOS QUE NOS DISPOMOS A OLHÁ-LAS, A DAR-LHES VOZ, A RESPEITAR SUA INDIVIDUALIDADE. POR ISSO, TÃO SOFRIDO O TRABALHO COM AS CRIANÇAS."**

¹⁸⁰ "Ser ator, e não espectador, era invariavelmente o sonho dos pensadores antropocêntricos. A educação precisava dar condições para que o homem pudesse se desenvolver, superando a si mesmo, e àqueles que tentavam convencê-lo de sua eterna ignorância."



intimidação, pois se denota a agressividade e desvio ou abusividade, de um ser que poderá ser duplamente desequilibrado, já que há relação de poder desproporcional, afinal.

Um adulto intimidar uma criança ou adolescente, é uma conduta totalmente insensível, ilícita, intimidatória, reprovável, descabível e desproporcional, na hipótese da criança se sentir insegura e amedrontada, e principalmente, desprotegida, no próprio ambiente escolar, e o que é pior até exposta, sobremaneira, razão pela qual, neste caso, os danos deverão ser ressarcidos, na integralidade pelo agressor, na área judicial.

A norma do art. 953 do Código Civil, prevê, que:

“ A indenização por injúria, difamação ou calúnia que consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.”

Parágrafo único: Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.”

O fato ilícito existente portanto, e a autoria ao mesmo já acarretam no dever de indenizar, ainda não havendo prova do dano material. Subsiste o ilícito civil!

11. Da supervisão adequada como referencial exposto do art. 3 da convenção sobre os direitos da criança para fins de assegurar proteção as crianças pelas instituições, serviços e instalações responsáveis pelos cuidados ou proteção das crianças e observância das diretrizes fundamentais vigentes. Convenção sobre Direitos da Criança e Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança de 1924. Declaração sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral de 20.11.1959 e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Lei antibullying e da intimidação a ser prevenida pela supervisão adequada.

A matéria legal fundamental acima está encartada, no âmbito dos direitos humanos, precipuamente, como já acima elencado, no art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança, (1989)¹⁸¹, inspira o dever de cuidado, relativamente a crianças, pelas instituições, serviços e instalações, e a previsão de que, *“em todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições de bem estar social, públicas ou privadas,*

¹⁸¹ Adotada e aberta assinatura, ratificação e adesão pela Resolução n. L. 44 (XLIV), da Assembléia Geral das Nações, de 20.11.1989.



tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos terão consideração primordial os interesses superiores da Criança.”

Ademais, tendo em vista a necessidade de proporcionar *proteção especial à criança* foi afirmada na Declaração de Genebra sobre os direitos da criança de 1924 e na Declaração sobre os direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20.11.1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, (particularmente nos arts. 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (particularmente no art. 10) e dentre outros documentos e estatutos que são provenientes de organizações relevantes das agencias especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem estar da criança, e se define por excelência, como sendo de relevância indissociável, inclusive quanto ao termo SUPERVISÃO para ser exercido pelas instituições e escolas, para a compreensão do tema relativo ao direito fundamental à educação.

Tais parâmetros deverão ser igualmente inspiradores, e relativamente à intimidação ou bullying, previsto na Lei nº 13.185/2015, havendo inclusive projeto de Lei de 2011, sobre crime de intimidação vexatória, no âmbito criminal, devendo ser promovido ao aperfeiçoamento das garantias fundamentais no âmbito educacional, sendo que devem ser preservados com especificidades legais, os direitos humanos, relativamente a tutela de crianças e jovens, quanto a proteção de crianças e jovens, e no âmbito legal, notadamente quanto ao respeito do art. 1.634 do Código Civil, e devendo ser responsabilidade da escola, a prevenção efetiva de bullying, *e a supervisão adequadamente, devendo as crianças e jovens serem supervisionados.*

Por conseguinte, de pouco adiantará a previsão de normas, a propósito já existentes, e das diretrizes fundamentais, tutelando o direito à educação, e as demais normas, quanto a proteção da criança, nos diversos espaços públicos ou privados, se não houver tal premissa de supervisão, a ser observada nos casos previstos enunciados pela Lei 13.185/2015, que preconiza a prevenção, destituída da necessária e imprescindível supervisão, indicada como meio para ser assegurada tal proteção! A supervisão implica em cuidado e prevenção!



A par com tal normatividade, eventual “omissão dos profissionais da escola incorre em infração administrativa”¹⁸², conforme disciplinado pelo art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como já há previsão expressa na Lei antibullying, que prevê:

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying).

A par com tal regulamentação legal, no caso dos jovens, há norma especificamente a ser considerada, quanto a ser assegurado pelo Estatuto do Jovem, a qualidade educacional da prestação de serviços educacionais. – Lei nº 12.852/14 – Estatuto da Juventude:

“O jovem tem direito à educação de qualidade, com garantia e educação básica, obrigatória e gratuita, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade adequada. Àqueles que apresentam alguma deficiência, também é assegurada a inclusão no ensino regular em todos os níveis e modalidades educacionais.”

Ademais, igualmente devem ser objeto de supervisão pela escola, a comunidade escolar, e os próprios atos de agentes ou funcionários da instituição que discreparem das normas aplicáveis, já que na qualidade de prepostos poderão vir a responsabilizar a entidade de ensino, ou instituição, a fim de que a sociedade implemente o papel da formação e educação dos membros escolares das entidades de ensino, e para que haja institucionalização de mediação escolar, e até familiar, visando o respeito a valores provenientes dos direitos humanos protetivos para crianças e jovens, incentivando os alunos na escola, e nos diversos segmentos públicos e privados, e junto a comunidade escolar, o afeto e amor ao próximo, cultivando a convivência harmônica entre os seus pares, no alcance da felicidade, compreensão, incrementados pela cultura de paz, a inspirar os ambientes escolares, de ensino e lazer, como clubes e recreações, em que crianças e jovens poderão interagir, respeitando-se e tolerando-se, com dignidade preservada, liberdade, igualdade e solidariedade, a fim de que haja o desenvolvimento pleno de sua personalidade, devendo crescer em ambiente familiar saudável, e desfrutar de convivência no âmbito escolar, que preservem os interesses superiores da criança e jovem, como diretriz específica.

¹⁸² MENTES PERIGOSAS NAS ESCOLAS; p. 195, ANA BEATRIZ BARBOSA SILVA, 2015, Editora Principium;



Na base social, a família e a escola¹⁸³, são dois ambientes essencialmente complementares, e aliados para o fim comum de interesse na prevenção sistemática de bullying, e em virtude do processo educacional ser decisivo para o desenvolvimento da nação, e contribuindo na motivação para a manutenção ou reconstrução da cultura de paz, a inspirar os ambientes escolares em geral, de convívio harmônico para o ensino, e principalmente para proporcionar ao aprendizado, e inclusive no espaço privado de lazer nos clubes, preconizada pelas normas sobre direitos da criança que visam a sua proteção, a fim de que seja promovida pela instituição a tutela de crianças e adolescentes, a ser assegurado no processo educacional, nas várias modalidades de ensino.

Referências Bibliográficas:

Lei nº 13.185 de 06 de novembro de 2015; 1 – a) Lei nº 13.277 (institui o dia 07 de abril como Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola;

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem aprovada pela resolução XXX da IX Conferência Internacional Americana, realizada em abril de 1948;

Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembléia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959¹⁸⁴

Direitos Humanos – Instrumentos Internacionais de Proteção de Direitos Humanos – Coordenação Prof. Oscar Vilhena Vieira, Edições Paloma, 2ª edição, p. 101/103¹⁸⁵

¹⁸³ Violência Escolar e Bullying: O Papel da Família e da Escola. “Destarte, a questão do bullying escolar, não pode ser pensada, isoladamente, principalmente por que envolve duas instituições importantes na sociedade, que são a família e a escola.”

¹⁸⁴ Dispõe em seu princípio 7º: *a criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se membro útil da sociedade.*”

¹⁸⁵ O art. 3º da convenção sobre os direitos da criança (1989) prevê que:

1. Em todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições de bem-estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão consideração primordial os interesses superiores da criança.



Mentes Perigosas nas Escolas; p. 195, Ana Beatriz Barbosa Silva, 2015, Editora Principium;

Violência Escolar e Bullying: o papel da família e da escola;

Psicologia na prática jurídica – A criança em foco, 2ª. Edição, 2012, Editora Cortez;

Educação e Direitos Humanos, RICARDO CASTILHO

A Institucionalização Invisível, Crianças que – não- aprendem –na-Escola, Maria Aparecida Affonso Moysés; Mercado Letras, Fapesp; pág. 47.

Microsistema dos direitos da criança e do adolescente, Luis Fernando de França Romão, Lamen Juris, pag. 86.

“A Escola dos nossos sonhos”, GABRIEL CHALITA

CITAÇÃO DE COMÊNIO. (João Amós Comênio) DIDÁTICA MAGNA. TRAD E NOTAS JOAQUIM FERREIRA GOMES. FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBEKIAN, 2001, P. 127.

Guia Bullying Infantil; p. 37/38.

Violência Escolar e Bullying: O Papel da Família e da Escola. “Destarte, a questão do bullying escolar, não pode ser pensada, isoladamente, principalmente por que envolve duas instituições importantes na sociedade, que são a família e a escola.”

“Amor de Mãe na Era do Combate a Intimidação.” Loredana Nocito. Linkdlen

2. Os Estados-partes assegurarão que as instituições, serviços e instalações responsáveis pelos cuidados ou proteção das crianças conformar-se-ão com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, particularmente no tocante à segurança e à saúde das crianças, ao número, e à competência de seu pessoal, e à existência de supervisão adequada.

“Convencidos de que a família, unidade fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deveria receber a proteção e assistência necessárias para que possa assumir plenamente suas responsabilidades na comunidade.”

“Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade, deve crescer em um ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão;”

“Considerando que cabe preparar plenamente a criança para viver uma vida individual na sociedade, e ser educada no espírito dos ideais proclamados na carta das nações unidas e, em particular, em um espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;”

“Tendo em mente que a necessidade de proporcionar proteção especial à criança foi afirmada na declaração de genebra sobre os direitos da criança de 1924 e na declaração sobre os direitos da criança adotada pela assembléia geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na declaração universal dos direitos humanos, no pacto internacional de direitos civis e políticos (particularmente nos arts. 23 e 24), no pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais (particularmente no art. 10) e nos estatutos e instrumentos relevantes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem estar da criança;”

“Tendo em mente que, como indicado na declaração sobre os direitos da criança, “a criança, em razão de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, incluindo proteção jurídica apropriada, antes e depois do nascimento.”



Lei nº 12.852/14 – Estatuto da Juventude; O jovem tem direito à educação de qualidade, com garantia e educação básica, obrigatória e gratuita, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade adequada. Àqueles que apresentam alguma deficiência, também é assegurada a inclusão no ensino regular em todos os níveis e modalidades educacionais.

